

A. I. Nº - 110526.0100/06-7

AUTUADO - D. PIMENTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 26/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0416-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS SUSPENSA. Comprovado nos autos que a operação de aquisição das mercadorias se destinava ao estabelecimento da mesma empresa, tendo sido indicado apenas dados incorretos da inscrição cadastral. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/09/06, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$390,41, acrescido da multa de 60%, referente ao transporte de mercadorias destinada a contribuinte com inscrição cadastral suspensa, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências lavrado e acostado à fl. 06, referente a diversos pares de calçados. As mercadorias apreendidas foram transferidas para o estabelecimento autuado, conforme documento à fl. 22.

O autuado na defesa apresentada à fl. 20, afirma que a empresa D. PIMENTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Av. Paulo VI, nº 1683, bairro Pituba, Salvador - BA, CNPJ 02.116.962/0001-13, adquiriu mercadorias junto a empresa NIVAN CALÇADOS LTDA. Esclarece que ao preencher a nota fiscal de nº 8785, o remetente fez constar dados incorretos na mencionada nota fiscal, tendo registrado o CNPJ de uma filial que já tinha sido pedido baixa do cadastro de contribuintes.

Informa que compareceu a SAT/DAT-METRO em 28/09/06, tendo apresentado os dados corretos, e liberado as mercadorias apreendidas. Ressalta que o erro foi de caráter material por parte do remetente, sem que essa conduta tivesse intenção de burlar o fisco. Requer que a autuação seja julgada improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 30), informa que o estabelecimento destinatário das mercadorias objeto da autuação encontra-se em processo de baixa no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, conforme documento juntado à fl. 9, o que enseja a antecipação do imposto nos termos da legislação fiscal.

Salienta que ainda que a carta de correção, cuja cópia foi juntada à fl. 21 do processo, acompanhasse a documentação fiscal, “à luz do § 6º do RICMS/BA, não poderia ser admitida, pois implica em mudança completa do estabelecimento destinatário pretendido o qual, por sinal, exerce atividade industrial”. Pede a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, por estabelecimento com a inscrição estadual suspensa por processo de baixa.

O autuado alegou que por equívoco o remetente indicou na nota fiscal o CNPJ e nº de inscrição de estabelecimento filial, cuja inscrição foi objeto de pedido de baixa, o que foi contestado pelo autuante.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que a nota fiscal nº 8785 (fl. 8) indica como destinatário a empresa D. PIMENTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Av. Paulo VI, nº 1683, bairro Pituba, Salvador - BA, CNPJ 02.116.962/0003-85 e Inscrição Estadual nº 51.513.829, que se encontrava na situação de suspenso – proc/baixa/regular desde 13/09/06. Já os documentos juntados às fls. 13 e 26, indicam que foram solicitadas baixas das filias com CNPJ final 0003-85 e 0002-02 e mantida a inscrição da matriz com CNPJ 02.116.902/0001-13, localizada no mesmo endereço da filial que consta na nota fiscal objeto da autuação. Portanto, restou comprovado que a nota fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito, indicava corretamente o nome e endereço da empresa destinatária, e de forma incorreta o número da inscrição estadual e CNPJ.

Como se trata de indicação de dados de estabelecimento filial cuja inscrição se encontrava em situação de baixa, e o estabelecimento matriz se encontra ativo, nesta situação específica, considero que ocorreu apenas um erro na indicação de dados na nota fiscal, mas as mercadorias foram destinadas corretamente ao estabelecimento matriz. Ressalto, que ao contrário do que afirmou o autuante, não ocorreu mudança completa do estabelecimento destinatário, haja vista que não houve mudança do nome e endereço desse estabelecimento, nos termos do art. 201, § 6º do RICMS/BA.

Quanto à alegação do autuante de que o destinatário exerce atividade industrial, verifico que o mesmo é inscrito no cadastro de contribuintes com atividade econômica de fabricação de mala, bolsas, valises e outros artefatos, enquanto as mercadorias adquiridas objeto da autuação trata-se de sandálias e tamancos, que são correlatas com sua atividade comercial, não implicando em irregularidade fiscal.

Concluo que as mercadorias apreendidas, se tratam das mesmas mercadorias indicadas na nota fiscal de nº 8785 e que de fato, as mercadorias estavam acobertadas de documento fiscal, o que descaracteriza a infração.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0100/06-7, lavrado contra **D. PIMENTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR